

LEI N° 1.500/97

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOTAR NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM CARÁTER SUPLETIVO EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas em vigilância sanitária que são os seguintes:

- I- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;
- II- inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;
- III- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio distribuidor com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;

- IV- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- V- inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários;
- VI- inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos;
- VII- inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;
- VIII- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica;
- IX- inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
- X- inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia;
- XI- inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);
- XII- inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com ou sem equipamento de raio X;
- XIII- inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta de laboratório de análises clínicas e patológicas;
- XIV- inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, sacas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;
- XV- inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;

XVI- inspeção sanitária de instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicurio, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliares/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;

XVII- inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto), e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano.

Art.2º- Para o fim declinado no artigo anterior, o Município aplicará o Código de Posturas Municipal e supletivamente o Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27/01/78, e demais legislações Federal e Estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Art.3º- A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.

§.1º- A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível médico com segundo grau de escolaridade.

§.2º- A quantidade de profissionais da equipe será definida por Decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

Art.4º- Tem competência enquanto autoridade sanitária, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções aplicarão penalidades

referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública a qualidade do meio ambiente.

§.1º-Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do chefe do Poder Executivo a ser publicado no átrio da Prefeitura Municipal.

§.2º-Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Chefe do Poder Executivo e deverão apresenta-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§.3º-O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Art.5º- Para os fins da presente Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentos e outras que por qualquer forma, se destinarem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do maio ambiente.

Art.6º- Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela de beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO- Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

Art.7º- A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.

- Art.8º- O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.
- Art.9º- As penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.
- Art.10- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal